



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027635-09.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALINE CRISTINA FERREIRA FERNANDES ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1027635-09.2024.8.26.0224

**APELANTE: ALINE CRISTINA FERREIRA FERNANDES ME
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 26.931

**AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -
EMPRÉSTIMO (CAPITAL DE GIRO) - AUTORA - ARGUIÇÃO -
CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - INOCORRÊNCIA
- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM
TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO
RACIONAL (ART. 370 DO CPC).**

**VALORES - PAGAMENTO - PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO
(CRÉDITO FIXO) - NÃO INCIDÊNCIA - ADEMAIS, EXPRESSA
PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 539 DO
STJ.**

**TAXA DE JUROS - PACTUAÇÃO MUITO SUPERIOR À MÉDIA
DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN -
DESproporcionalidade - CONFIGURAÇÃO - PRESTAÇÕES -
RECÁLCULO - IMPOSIÇÃO - ART. 51, §1º, III, DO CDC E RESP Nº
1.061.530/RS - AUTORA - DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO -
FORMA - OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO NO EARESP Nº
676.608/RS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PARTES -
CREDORAS E DEVEDORAS RECIPROCAMENTE -
INTERPRETAÇÃO DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA -
PARCIAL REFORMA.**

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados do réu, fixados em dez por cento do valor da causa, observadas as regras*

pertinentes à gratuidade processual concedida em segundo grau” (fls. 150/152).

A autora apelou. Argui o cerceamento de defesa, dada necessidade de realização de perícia contábil. Invoca a legislação consumerista. Insiste na abusividade dos juros, superiores à taxa média divulgada pelo Banco Central. Questiona a capitalização, não pactuada. Pretende a reforma da sentença (fls. 155/160).

O réu contrarrazoou (fls. 172/185).

É O RELATÓRIO.

A prova documental era suficiente para o julgamento do feito, dispensando-se a perícia contábil. Ademais, ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a arguição, pela autora, de violação do contraditório e da ampla defesa, inclusive pela fundamentação que se seguirá.

No mais, cuida-se de ação revisional fundada na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro nº 16-048.657 firmada em 31.01.2023, no valor de R\$ 60.000,00, a ser liquidada em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 3.201,80 vencendo-se a primeira em 28.2.2023 e a última em 02.2.2026, com custo efetivo total (CET) de 3,30% ao mês e 47,63% ao ano (fls. 34/42).

O financiamento é em parcelas fixas. Os juros são todos calculados de início e diluídos ao longo do tempo, sem a incidência de outros, salvo os eventualmente moratórios, de natureza distinta. Vejam-se precedentes do Colegiado:

Cédula de crédito bancário ... Capitalização dos juros -

Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada - Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros - Financiamento de veículo - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, isto é, em 23.8.2019 - Estabelecida taxa de juros anual de 19,76%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,51%, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização, ou seja, mensal - Ré que pode cobrar juros remuneratórios de 1,51% ao mês, capitalizados mensalmente. Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros - Reconhecida pelo STF a constitucionalidade da MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 - RE 592.377, julgado em 4.2.2015 ... Decretada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1033507-31.2020.8.26.0002; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

JUROS REMUNERATÓRIOS - Cédula de crédito bancário - Existência de estipulação contratual relativa à taxa a ser cobrada - Manutenção de tal taxa, pois foi expressamente pactuada - Instituições financeiras que não se submetem à limitação de juros

da Lei da Usura e do art. 192, § 3º, da CF que, além de não ser autoaplicável, encontra-se revogado - Recurso nesta parte improvido. JUROS - Cédula de Crédito Bancário - Capitalização - Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada - Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ ... (TJSP; Apelação Cível 1016193-57.2020.8.26.0007; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021).

Além disso, houve expressa pactuação de capitalização diária (item 1.2.3 - fls. 37). Sobre a matéria, enuncia a Súmula 539 do STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

A cédula de crédito bancário é regida por diploma específico. O art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04 permite a capitalização.

Por sua vez, a despeito das instituições financeiras não se submeterem à limitação da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do STF, não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e a abusividade e coloque

o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, III, da Lei nº 8.078/90).

Segundo pesquisa efetuada no sítio eletrônico do Banco Central

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, as taxas médias dos juros para as “operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias” era, na ocasião da contratação em 31.01.2023, de 1,83% ao mês e de 24,30% ao ano (código das séries: 25442 - taxa mensal e 20723 - taxa anual).

Diante da excessividade, passível o ajuste sem que se afrontem os arts. 313 e 314 Código Civil. Sobre a questão, precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADOS : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES RECORRIDO : ROSEMARI DOS SANTOS SANCHES ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros

remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.[...] (RESP nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 22.10.2008).

Veja-se ainda trecho lançado no sobredito voto em que consta o entendimento sobre a referência adotada para apuração da abusividade dos juros:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre

abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Natural que se imponha a limitação, procedendo-se ao recálculo das prestações, com restituição das diferenças.

Ajustadas as taxas de juros, de rigor o recálculo das prestações, com restituição das diferenças, permitida a compensação caso não quitado o contrato. As partes são credoras e devedoras reciprocamente (art. 368 do Código Civil). No tocante à devolução, adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que modulou os efeitos no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS:

“13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não

contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

O contrato foi firmado em novembro de 2023. Os valores serão devolvidos em dobro, respeitada a compensação, caso não quitado o contrato. As partes são credoras e devedoras reciprocamente (art. 368 do CC).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para determinar ao réu o recálculo das prestações, limitando os juros remuneratórios à taxa média do mercado divulgada pelo Bacen vigente à época da contratação (1,83% ao mês e 24,30% ao ano), com devolução em dobro. Autoriza-se a compensação, caso não liquidado o contrato. Em razão da reciprocidade sucumbencial, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como vedada a compensação (art. 85, §14, do mesmo diploma legal), fixo os honorários advocatícios devidos para cada patrono em R\$ 1.500,00, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 78/83).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR